

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 108, DE 10 DE JULHO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - INTERINO e O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e pelas Leis nºs 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 10.176, de 11 de janeiro de 2001, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto CONDICIONADOR DE AR PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTES COLETIVOS E PARA CABINE DE CAMINHÕES, TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E LOCOMOTIVAS industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I-laminação das carcaças inferior (carenagem) e superior (tampa) de fibra de vidro, quando aplicável;

II-fixação de isolante térmico no evaporador;

III-soldagem e/ou conexão de válvulas e tubos da linha de líquido;

IV-fixação de suportes do condensador; e

V-integração de todas as partes elétricas e mecânicas das unidades evaporadora e condensadora na formação do produto final.

§1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa constante do inciso I que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§3º Os evaporadores, condensadores e compressores automotivos deverão ser fabricados no País, exceto os compressores automotivos com pistão, variável e "scroll" com capacidade a partir de 20.000 BTU/h, 12.600 BTU/h e 13.000 BTU/h, respectivamente.

§4º A fabricação dos componentes no País de que trata o parágrafo anterior deverá atender às condições abaixo:

I-Quando realizada na Zona Franca de Manaus, atender ao Processo Produtivo Básico respectivo; e

II-Quando realizada em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, atender às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto n.º 2.874, de 10 de dezembro de 1998.

Art. 2º Ao Processo Produtivo Básico relacionado no art. 1º desta Portaria deverá ser incorporada a gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, sem prejuízo do disposto no art. 2º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, e na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 14, de 19 de outubro de 1999.

Art. 3º Não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico a importação de quaisquer insumos, partes e peças, amparadas em licença de importação emitida até a data de publicação desta Portaria, ou cujo despacho aduaneiro já tenha sido iniciado até essa mesma data.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos produtos internados até noventa dias após a publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o(s) Processo(s) Produtivo(s) Básico(s) respectivo(s) estabelecido(s) pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 91, de 28 de junho de 2001.

BENJAMIN BENZAQUEN SICSÚ
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Interino
RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia